



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.735681/2019-12
ACÓRDÃO	3002-003.294 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	S/A USINA CORURUPE AÇÚCAR E ÁLCOOL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2013 a 31/07/2013

PEDIDO DE REUNIÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO PROCESSUAL DA CONEXÃO.

Os institutos processuais da conexão e continência podem ser aplicados aos processos administrativos fiscais por força do artigo 15 do CPC. Contudo, em que pese a ligação entre as matérias, não deve ser reconhecido o vínculo processual da conexão, ante a inexistência de risco de decisões conflitantes.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2013 a 31/07/2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 796.939/RS. TEMA Nº 736. DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 99 DO RICARF.

Conforme restou fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 796.939/RS – Tema 736 sob a sistemática de repercussão geral, a multa isolada de 50% prevista no §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário cancelando a multa isolada.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Antônio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Moraes de Lima, Keli Campos de Lima, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antônio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 109-006.883 - 3ª TURMA DA DRJ09 que julgou parcialmente procedente impugnação mantendo em parte a aplicação de multa isolada decorrente não homologação das Dcomp, tendo por fundamento legal o estabelecido no §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (multa de 50% sobre os valores dos débitos das compensações não homologadas).

Por bem descrever os fatos e para fins de economia processual adoto relatório da decisão recorrida, vejamos:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de impugnação apresentada em face da Notificação de Lançamento de nº 1112/2019, no valor de R\$ 241.273,10, relativa à multa isolada decorrente da não homologação das Dcomp (declarações de compensação) indicadas no relatório “ANEXO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 1112/2019 DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA”.

O lançamento teve por fundamento legal o estabelecido no §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (multa de 50% sobre os valores dos débitos das compensações não homologadas).

Consoante exposto na descrição dos fatos, o crédito informado nas Dcomp discriminadas no citado anexo foi analisado no PAF nº 10410.906791/2016-81, relativo a PIS/Pasep não cumulativo exportação do 3o trimestre de 2013.

Em 29/10/2019 a Contribuinte foi cientificada da notificação de lançamento por meio eletrônico. No dia 25/11/2019 requereu a juntada de sua impugnação.

Alega, em preliminar, a ocorrência de nulidade do lançamento, dada a inexistência de fator gerador definitivo, situação que violaria o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Argumenta que o lançamento não contempla adequadamente o fato gerador, haja vista que ainda se discute administrativamente as compensações não homologadas violando, em consequência, o artigo 116, II, do CTN.

Assevera que, havendo defesa administrativa pendente de julgamento, o Fisco deve aguardar o encerramento da discussão para realizar o lançamento da multa isolada.

Entende que enquanto perdurar a discussão administrativa acerca do crédito informado na declaração de compensação é nulo qualquer lançamento de ofício que tenha por objeto a multa isolada prevista no § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Destaca, na sequência, que a multa aplicada é inconstitucional, pois viola o direito de petição previsto no artigo 5o , inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988.

Afirma que não cometeu qualquer ato ilícito, não havendo, portanto, motivação a justificar a aplicação da penalidade em comento.

Salienta que a multa em questão inibe os contribuintes de boa-fé a efetivar um pedido de compensação, ou seja, a exercer um direito que lhes pertence.

Aduz que a inexistência do crédito postulado não pode ser confundida com má fé ou fraude, que não se presumem e devem ser provados por quem alega. Entende que, por isso, a multa aplicada fere o princípio da proporcionalidade.

Ressalta, por fim, que a multa em comento viola a norma constitucional que veda a utilização de tributo com fins confiscatórios.

Requer a nulidade da notificação de lançamento e, no mérito, que seja julgada improcedente, em razão da inconstitucionalidade da penalidade prevista no §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

É o relatório

Em julgamento da impugnação, a DRJ julgou parcialmente procedente os pedidos, conforme abaixo ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 08/10/2019

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Deve ser aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. PROCESSO DE ORIGEM. EFEITOS NO LANÇAMENTO.

O lançamento deve ser alterado quando houver o reconhecimento de direito creditório no julgamento do processo que recepcionou a não homologação das compensações. NULIDADE. Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição relacionadas à inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos que integram a legislação tributária.

MULTA ISOLADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Em recurso voluntário, insurge a Recorrente contra a decisão da DRJ alegando preliminarmente conexão com o processo 10410.906791/2016-81. No mérito, sustenta a nulidade da notificação de lançamento e a nulidade da multa isolada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Em relação a preliminar arguida pela Recorrente de que há conexão com 10410.906791/2016-81, uma vez que foi neste processo que não foram homologadas as compensações, entendo que, embora os institutos processuais da conexão e continência possam ser aplicados aos processos administrativos fiscais por força do artigo 15 do CPC, no caso dos autos, em que pese a ligação entre as matérias - multa isolada aplicada em decorrência da não homologação da DCOMP - não deve ser reconhecido o vínculo processual da conexão, ante a inexistência de risco de decisões conflitantes. Assim, afasto a preliminar.

No que tange ao mérito, o caso em apreço foi aplicado à Recorrente a multa no percentual de 50% sobre o valor do débito objeto da declaração de compensação não homologada, *in verbis*:

Art. 74.

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 796.939/RS – Tema 736 - sob a sistemática de repercussão geral fixou a seguinte tese:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96. 1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. 2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional. 3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada. 4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal. 6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina. 7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade. 8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária. 9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.

Tema

736 - Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.

Tese

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

(RE 796939. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 18/03/2023. Publicação: 23/05/2023.)

Assim, nos termos do 99 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, as decisões transitadas em julgado pelo STF em repercussão geral devem obrigatoriamente ser aplicadas por este Colegiado, vejamos:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos

Neste sentido, considerando que o presente processo trata exclusivamente da multa isolada declarada inconstitucional, é imperioso a aplicação do entendimento com cancelamento do lançamento.

Assim, voto por conhecer do recurso voluntário, afastar a preliminar e, no mérito dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima